



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM
CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

OFÍCIO Nº 1268 / 2024 - PRE

Belo Horizonte, 14 de junho de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor

Fernando Neves de Oliveira

Coordenador-Geral do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Rua Euclides da Cunha, 14 - Prado

Belo Horizonte - MG

CEP 30411-170

Assunto: Resposta ao Ofício Sec-Sitra nº 16/2024 - Auxílio-saúde.

Senhor Coordenador-Geral,

Em resposta ao Ofício Sec-Sitra nº 16/2024 dessa entidade sindical, informo a Vossa Senhoria que este Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG – presta assistência à saúde aos seus servidores e dependentes através da contratação coletiva de plano de saúde, modalidade prevista no inciso II do art. 4º da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, que "Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.":

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

- I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;
- II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;
- III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou
- IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

§ 3º Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o

respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados.

Destaco que, em face do disposto no § 3º do citado artigo, este Tribunal possibilita aos servidores deste órgão a opção de ter reembolsada a quantia paga por despesas realizadas com planos ou seguros de saúde privados, contratados diretamente com essas entidades, até o limite do valor, *per capita*, para custeio de assistência à saúde repassado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE – a este TRE-MG, atualmente fixado na quantia de R\$643,44 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Em decorrência do preceituado no § 2º do artigo acima transcrito, este TRE-MG está desobrigado da adoção do auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, previsto como uma das modalidades possíveis de assistência à saúde (inciso IV do art. 4º). E, dentro desse contexto, o § 5º do art. 5º da Resolução nº 294, de 2019, que dispõe sobre o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor recebido pelo servidor acometido por doença grave ou acima de 50 anos de idade, não se aplica a este Tribunal, conforme se extrai do acórdão exarado pelo Plenário do CNJ nos autos da Consulta nº 0007093-38.2023.2.00.0000, apresentada pelo Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário, com a finalidade de sanar dúvidas sobre a implementação das alterações promovidas na Resolução CNJ nº 294/2019 por meio das Resoluções CNJ nº 495/2023 e nº 500/2023. Os itens 9 e 10 da ementa do citado acórdão assim preceituam:

(...)

9. O regramento previsto no artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019 refere-se à modalidade de assistência à saúde de reembolso de despesas, ou seja, aquela prevista no artigo 4º, IV, da Resolução, e não à hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo, qual seja, a autogestão;

10. A disciplina do artigo 5º da Resolução CNJ 294/2019 circunscreve-se a situação em que o Tribunal optou pela modalidade de reembolso de despesas. Se o tribunal não optou por essa modalidade, aplicam-se as regras do artigo 4º, § § 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019;

(...).

Saliento que, com a sobra orçamentária da verba destinada ao custeio do contrato com a operadora de plano de saúde, este Regional instituiu o reembolso de gastos com medicamentos, vacinas e tratamentos odontológicos, regulamentada por meio da Portaria nº 313, de 28 de setembro de 2023, desta Presidência.

Atenciosamente,

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Presidente**, em 14/06/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5366970** e o código CRC **153BE363**.

0008042-88.2024.6.13.8000

5366970v3